SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255220 - DF (2026/0177126-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LANIER PETERSON CASTELO BRANCO DE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA - DF027440
		BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA - DF030995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 241-A E 241-B DO ECA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pela defesa contra decisão que conheceu o agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, visando à reforma do acórdão que manteve a condenação pelo art. 241-B do ECA e acrescentou condenação pelo art. 241-A do ECA, em concurso material.

2. Condenação em primeiro grau pelo armazenamento de pornografia infantil e absolvição quanto ao compartilhamento. Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação relativa ao art. 241-B e também condenou o agravante pelo art. 241-A do ECA, fixando pena definitiva de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. No recurso especial e no agravo, a defesa sustentou: (i) nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 157 e 158-A a 158-F); e (ii) atipicidade da conduta do art. 241-A do ECA por ausência de dolo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, especialmente diante de produção probatória anterior à Lei n. 13.964/2019 e da necessidade de demonstração de adulteração ou prejuízo (CPP, art. 563); e (ii) saber se é possível reconhecer a atipicidade da conduta do art. 241-A do ECA por ausência de dolo, sem incidir no óbice do reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. A produção das provas ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, não se exigindo a observância dos arts. 158-A a 158-F do CPP; ademais, não foi demonstrada adulteração dos vestígios nem prejuízo à defesa, e a

Documento eletrônico VDA58863493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 61a5d662-8780-4137-854e-b3b50e3ab30c

revisão dos fundamentos do acórdão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O reconhecimento da atipicidade por ausência de dolo no art. 241-A do ECA implicaria revaloração do conjunto probatório (configuração de uso de sistema P2P e localização dos arquivos em pasta de compartilhamento), providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 61a5d662-8780-4137-854e-b3b50e3ab30c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255220 - DF (2026/0177126-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LANIER PETERSON CASTELO BRANCO DE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA - DF027440
		BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA - DF030995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 241-A E 241-B DO ECA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pela defesa contra decisão que conheceu o agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, visando à reforma do acórdão que manteve a condenação pelo art. 241-B do ECA e acrescentou condenação pelo art. 241-A do ECA, em concurso material.

2. Condenação em primeiro grau pelo armazenamento de pornografia infantil e absolvição quanto ao compartilhamento. Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação relativa ao art. 241-B e também condenou o agravante pelo art. 241-A do ECA, fixando pena definitiva de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. No recurso especial e no agravo, a defesa sustentou: (i) nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 157 e 158-A a 158-F); e (ii) atipicidade da conduta do art. 241-A do ECA por ausência de dolo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, especialmente diante de produção probatória anterior à Lei n. 13.964/2019 e da necessidade de demonstração de adulteração ou prejuízo (CPP, art. 563); e (ii) saber se é possível reconhecer a atipicidade da conduta do art. 241-A do ECA por ausência de dolo, sem incidir no óbice do reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

III. Razões de decidir

5. A produção das provas ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, não se exigindo a observância dos arts. 158-A a 158-F do CPP; ademais, não foi demonstrada adulteração dos vestígios nem prejuízo à defesa, e a revisão dos fundamentos do acórdão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O reconhecimento da atipicidade por ausência de dolo no art. 241-A do ECA implicaria revaloração do conjunto probatório (configuração de uso de sistema P2P e localização dos arquivos em pasta de compartilhamento), providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de LANIER PETERSON CASTELO BRANCO DE SAMPAIO contra decisão em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, assim relatando o caso:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LANIER PETERSON CASTELO BRANCO DE SAMPAIO contra decisão da Vice-Presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 648/651).*
>
> *Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, sendo substituída a pena por restritivas de direitos, pela prática de delito de armazenamento de pornografia infantil, em continuidade delitiva (e-STJ fls. 460/461).*
>
> *A Corte de origem manteve a pena e acresceu a condenação do delito de compartilhamento de material pornográfico infantil, fixando a pena definitiva, em concurso material, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 528/548).*
>
> *O Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 544/545):*
>
> > *PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. APELAÇÃO DEFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 241-B DA LEI 8.069/1990 (ECA) MANTIDA. ART. 241-A DA LEI 8.069/1990 (ECA). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FINAL. APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.*
> >
> > *1. Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu nas penas do art. 241-B da Lei 8.069/1990 (armazenar pornografia infantil) e o absolveu da imputação do art. 241-A da Lei 8.069/1990 (compartilhar pornografia infantil). O Ministério Público Federal requer a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 241-A do ECA em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), diante da existência do dolo na conduta do réu. Já a defesa de*

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

LANIER PEREIRA CARDOSO BARBOSA DA SILVA sustenta a sua absolvição com base na ilicitude da prova pela quebra da cadeia de custódia (art. 386, II, c/c art. 157, ambos do CPP).

2. Há quatro questões a serem analisadas: (i) a tempestividade da apelação do réu; (ii) a existência da quebra da cadeia de custódia; (iii) a existência de dolo para a condenação pelo delito tipificado no art. 241-A do ECA; e (iv) a necessidade de reforma da dosimetria com o concurso material de crimes.

3. Intempestividade da apelação do réu. A sentença foi publicada em 03/06/2025, a intimação foi expedida para os advogados do réu em 09/06/2025. Em 12/06/2025, o juízo certificou que não foi interposto recurso de apelação pela defesa e determinou a expedição de intimação para que a defesa apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, o que foi expedido no mesmo dia. Em 17/07/2025, o MPF certificou que também não foram apresentadas as contrarrazões pela defesa, requerendo sua intimação para tanto. A despeito do equívoco ao se determinar, em 25/07/2025, a intimação da defesa para apresentação das razões de apelação, e não das contrarrazões recursais, a defesa só juntou as contrarrazões recursais e as razões apelação em 06/08/2025. Verifico, portanto, que a apelação é intempestiva, por violação ao art. 593 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido o apelo do réu.

4. Ausência de nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia. Examinando de ofício a questão, relativa à validade da prova produzida, observo que, sendo certo que as normas específicas dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal foram neste introduzidas pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, data em que a produção probatória já estava consolidada, considerando que o laudo pericial foi produzido e juntado aos autos em 2018, as referias normas não se aplicam ao presente caso. Ademais, os elementos probatórios foram devidamente identificados, sem qualquer constatação de violação, conforme consta do auto de apreensão e laudo pericial, tendo sido certificados pelo juízo de origem.

5. Não tem respaldo a tese de ausência de dolo de compartilhar, sob o argumento de que o apelante não tinha conhecimento prévio de que estava compartilhando arquivos com conteúdo proibido ou de que não dispunha de conhecimentos sobre esta funcionalidade do programa P2P. Isto porque o réu possui formação em engenharia elétrica e também pós-graduação, stricto sensu, de doutor, e era, à época dos fatos, servidor celetista na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Além disso, o próprio réu afirmou utilizar o programa desde 2009, tendo, inclusive, feito backup dos arquivos de sexo explícito do HD de seu computador em outro HD, quando aquele parou de funcionar, o que revela se tratar de uma pessoa com experiência no uso de dispositivos de informática capaz de compreender o funcionamento do programa de compartilhamento. Ademais, a expressiva quantidade de arquivos baixados e compartilhados, mais de mil e quinhentos, demonstram o conhecimento do réu sobre o material que baixava e compartilhava.

6. É certo que o sistema usado pelo acusado P2P (peer to peer) é amplamente conhecido como uma rede de compartilhamento no qual os usuários conectados, ao mesmo tempo em que fazem "downloads", disponibilizam o conteúdo baixado para que outros, também conectados, tenham acesso. Sendo assim, a simples alegação de desconhecimento do fato de que o programa utilizado pelo réu compartilhava automaticamente os vídeos e fotografias de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes não o exime sua responsabilidade criminal pelo compartilhamento.

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

7. Desse modo, resta comprovado o dolo de armazenar (art. 241-B), bem como de disponibilizar/ transmitir/distribuir os arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-A).

8. A dosimetria merece reparos quanto ao acréscimo do concurso material de crimes. A pena unificada pelo concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os delitos previsto no art. 241-A e 241-B resulta em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime inicial adequado para o início do cumprimento da pena é o semiaberto (artigo 33, b, do CP). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP)

9. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação defensiva não conhecida.

Interposto recurso especial, no qual sustentou o recorrente:

a) Violação aos arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, alegando nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia. Sustentou que a prova digital foi coletada e processada sem a certificação integral de sua integridade, com ausência de hash em etapas críticas e manuseio inadequado, o que tornaria a prova inadmissível e imprestável para sustentar a condenação (e-STJ fls. 615/619).

b) Violação ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por atipicidade da conduta. Argumentou que o perito oficial foi categórico ao afirmar não ser possível afirmar se houve o compartilhamento, e que a condenação se baseou em presunção de que a instalação de software P2P implicaria automaticamente em dolo de compartilhamento, o que configuraria responsabilidade penal objetiva, vedada no Direito Penal (e-STJ fls. 619/620).

c) Violação ao art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, por não aplicação da atenuante da confissão espontânea. Alegou que o réu confessou na fase policial, e que a confissão foi expressamente utilizada na formação do convencimento do julgador no decreto condenatório, sendo a atenuante de caráter objetivo, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador, conforme a nova redação da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 620/623).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) O conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a violação aos arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, declarando a nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia e sua imprestabilidade, determinando o desentranhamento e a consequente absolvição do recorrente por ausência de prova válida da materialidade.

b) O reconhecimento da violação ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a prova pericial da impossibilidade de atestar o compartilhamento, restabelecendo a sentença absolutória de primeira instância.

c) O reconhecimento da violação ao art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em consonância com a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça (redação de 2025), aplicando a atenuante da confissão espontânea para redimensionar a pena imposta.

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, com o fundamento de que a análise da comprovação do dolo para o crime de compartilhamento, quando a condenação se baseia na utilização de software peer-to-peer, configura reexame probatório, e de que a pretensão de restabelecer a absolvição,

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

afastando a conclusão da Corte de origem sobre a existência de dolo eventual, demanda necessariamente uma nova incursão no acervo probatório para reavaliar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, sendo inviável na estreita via do recurso especial (e-STJ fls. 648/651).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega que:

a) A ausência de metodologia documental (cadeia de custódia) gerar a ilicitude ou imprestabilidade da prova é matéria puramente de direito, não incidindo a Súmula n. 7 (e-STJ fls. 659/660).

b) A elementar normativa "disponibilizar" admite presunção objetiva sem lastro técnico que comprove a ação nuclear do tipo, tratando-se de erro de qualificação jurídica da conduta (atipicidade), o que afasta a Súmula n. 7 (e-STJ fls. 660).

c) A obrigatoriedade legal da aplicação do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, consoante a nova Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, trata de debate sobre o valor jurídico da prova (valoração) e a aplicação da norma federal, não esbarrando na Súmula n. 7 (e-STJ fls. 660).

d) A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça afasta qualquer presunção de legitimidade estatal quando não há espelhamento forense documentado e código hash preservado, impondo o desentranhamento por quebra da cadeia de custódia, conforme precedentes (e-STJ fls. 660/661).

e) A matéria foi amplamente debatida na apelação e, subsequentemente, na oposição dos competentes embargos de declaração na origem, sendo o prequestionamento atendido (e-STJ fl. 661).

g) Destrancado o apelo, o mérito demonstra que o acórdão recorrido deve ser reformado sob três pilares autônomos e inafastáveis: nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia; atipicidade da conduta por falta de comprovação do verbo "disponibilizar" do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente; e violação à dosimetria por não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (e-STJ fls. 662/663).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 700/705):

> *O agravo não deve ser conhecido, pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ. É dever do agravante infirmar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. No caso, nota-se que a parte não observou esse requisito, pois se limitou a alegar, de forma genérica e inespecífica, que não incorreu no óbice processual apontado, argumentando que não pretende reexame de provas, mas apenas a "revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas". A distinção, no entanto, pressupõe que as premissas fáticas fixadas no acórdão sejam suficientes para, por si só, autorizar a subsunção ao instituto pretendido, sem que o julgador de superposição precise interferir na valoração dos elementos de convicção que conduziram à conclusão impugnada, o que não foi devidamente demonstrado pelo agravante. Desse modo, deixando o agravante de enfrentar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão impugnada, incide na espécie o enunciado da Súmula nº 182 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Caso ultrapassada a preliminar de não conhecimento do agravo, no mérito, o recurso especial não merece prosperar. Quanto à genérica alegação de que houve nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova digital, não assiste razão ao agravante. Ficou assentado no acórdão que as provas produzidas*

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

nos autos já haviam se consolidado antes mesmo da entrada em vigor das normas relativas à cadeia de custódia, constantes da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não podendo a defesa exigir adoção de procedimento e alegar contrariedade a dispositivos legais que sequer existiam no ordenamento jurídico quando da produção probatória. Ademais, ficou também consignado no aresto que "os elementos probatórios foram devidamente identificados, sem qualquer constatação de violação, conforme consta do auto de apreensão (ID. 438836802, fls. 11/13) e laudo pericial (ID. 438836802, fls. 102/134), tendo sido certificados pelo juízo de origem" (f. 531), fundamentos que não podem ser afastados sem reexame de provas, hipótese inviável diante do que enunciado pela Súmula n. 7/STJ.

No que se refere ao pedido de restabelecimento da sentença absolutória quanto ao crime do art. 241-B, do ECA, melhor sorte não lhe assiste. A Corte de origem, com razão, concluiu que o programa utilizado pelo agravante, do tipo P2P (peer-to-peer), disponibiliza os arquivos a outros usuários ao mesmo tempo em que são baixados, não havendo como acolher a tese de que ele não compartilhava os vídeos e fotos de cunho pedopornográfico. A Corte a quo ressaltou, ainda, que o agravante detinha pleno conhecimento sobre as funcionalidades do aplicativo por ele utilizado, pois (fls. 533): "o réu possui formação em engenharia elétrica e também pós-graduação, stricto sensu, de doutor. Além disso, à época dos fatos, exercia a função de servidor celetista na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Acrescente-se que o próprio réu afirmou utilizar o programa desde 2009, tendo, inclusive, feito backup dos arquivos de sexo explícito do HD de seu computador em outro HD, quando aquele parou de funcionar, o que revela se tratar de uma pessoa com experiência no uso de dispositivos de informática, capaz de compreender o funcionamento do programa de compartilhamento." O acórdão, portanto, encontra-se em sintonia com a orientação dessa Corte Superior, razão pela qual não merece reparo.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário, não há possibilidade de seu acolhimento. Extrai-se do acórdão que julgou os embargos de declaração que o réu negou a prática delitiva (fl. 591), não havendo, assim, se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea. Ainda que assim não fosse, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo inviável pretender maior redução da reprimenda em razão do óbice da Súmula n. 231/STJ.

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juízo singular (e-STJ fls. 452/461):

> *A preliminar não merece acolhimento. A apreensão dos dispositivos eletrônicos ocorreu em cumprimento de mandado judicial regularmente expedido, devidamente formalizado no Auto de Prisão nº 479/2016, que descreve minuciosamente os objetos apreendidos, com informações como marca, modelo, número de série e características específicas. Os dispositivos foram lacrados, armazenados e submetidos à perícia, que resultou no Laudo Pericial nº 1187/2018-SETEC/SR/PF/DF, elaborado por peritos criminais federais, com rigor técnico e metodológico, incluindo procedimentos de integridade digital (hashes criptográficos), descrição detalhada dos arquivos ilícitos encontrados e dos caminhos lógicos percorridos nos dispositivos. Não há, nos autos, qualquer indicativo concreto de quebra da cadeia de custódia, adulteração, manipulação ou comprometimento da integridade dos vestígios digitais. Tampouco a defesa logrou demonstrar qualquer prejuízo efetivo que decorresse da suposta nulidade, o que afasta, de plano, a alegação, à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio pas de nullité sans grief. Acrescente-se que a defesa teve amplo acesso às mídias apreendidas e oportunidade plena de manifestação sobre o conteúdo pericial. Diante desse contexto, rejeito a preliminar de nulidade das provas.*
>
> *A materialidade da conduta típica está formalmente comprovada. O Laudo Pericial nº 1187/2018-SETEC/SR/PF/DF constatou que os arquivos de pornografia infantil estavam localizados na pasta "Incoming", associada ao programa eMule, cuja configuração padrão permite o compartilhamento automático de arquivos com outros usuários da rede peer-to-peer. Foram também identificados vestígios da instalação e uso dos softwares eMule, eDonkey e Tor, plataformas notoriamente associadas à circulação de conteúdos ilícitos e à ocultação da identidade dos usuários. Contudo, a própria perícia técnica foi categórica ao afirmar que "não foram localizados registros que indicassem em quais períodos os arquivos estavam sendo compartilhados", nem logs, metadados, registros de transmissão ou elementos que permitissem concluir pela efetiva disponibilização do material a terceiros. O acusado, por sua vez, confessou apenas o armazenamento, negando ter ciência do funcionamento do programa quanto ao compartilhamento. Em juízo, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Portanto, não há suporte probatório suficiente para caracterizar o dolo necessário à configuração do delito. Impõe-se, assim, a absolvição quanto ao crime do artigo 241-A do ECA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo.*

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento *in verbis* (e-STJ fls. 531/543):

> *A sentença consignou que a materialidade delitiva ficou comprovada pelo acervo probatório constante dos autos, mas não a autoria, ante a ausência de comprovação do dolo. Contudo, assiste razão ao MPF, visto que o dolo na conduta do réu resta comprovado pelos seguintes fatos: A uma, porque o computador foi encontrado na residência do réu e este confessou a propriedade dos equipamentos. A duas, porque a perícia constatou vestígios de compartilhamento de vídeos e arquivos envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede mundial de computadores, por intermédio da rede eDonkey, que permite o funcionamento do programa "eMule" (vide Laudo Pericial 1187/2018 – SETEC/SR/PF/DF – fls. 92/109): "Nos materiais submetidos a exames foram encontrados indícios de utilização do programa*

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

eMule para compartilhamento de arquivos através de rede ponto a ponto. A tabela 9 exibe os identificadores únicos globais (GUIDs) encontrados, a rede de compartilhamento associada e o número do item do material no auto de apreensão" (item 3, fl. 106). "Os arquivos relacionados à pornografia infantil encontrados no material referente ao item 14 do auto de apreensão estavam armazenados em 'lanier/usuarios/lanier/Desktop/Backup - Lanier/Users/User/ Downloads/eMule/Incoming/'. A subpasta 'eMule/Incoming' é o local padrão utilizado pelo programa eMule para recebimento e envio de arquivos pela rede de compartilhamento ponto a ponto eDonkey (...)" (item 4, fl. 107) (sem grifos no original). O diretório das pastas de armazenamento do conteúdo pedopornográfico é aspecto denotador do efetivo compartilhamento do material para a rede mundial de computadores. Isto é, havia milhares de arquivos no computador do réu, baixados pelo programa "eMule", que realiza o compartilhamento automático pela rede mundial de computadores.

Não tem respaldo a tese de ausência de dolo de compartilhar, sob o argumento de que o apelante não tinha conhecimento prévio de que estava compartilhando arquivos com conteúdo proibido ou de que não dispunha de conhecimentos sobre esta funcionalidade do programa P2P. Isso porque o réu possui formação em engenharia elétrica e também pós-graduação, stricto sensu, de doutorado. Além disso, à época dos fatos, exercia a função de servidor celetista na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Acrescente-se que o próprio réu afirmou utilizar o programa desde 2009, tendo, inclusive, feito backup dos arquivos de sexo explícito do HD de seu computador em outro HD, quando aquele parou de funcionar, o que revela se tratar de uma pessoa com experiência no uso de dispositivos de informática, capaz de compreender o funcionamento do programa de compartilhamento. Ademais, a expressiva quantidade de arquivos baixados e compartilhados demonstra o conhecimento do réu sobre o material que baixava e compartilhava. Sendo certo que o sistema P2P (peer-to-peer) usado pelo acusado é amplamente conhecido como uma rede de compartilhamento no qual os usuários conectados, ao mesmo tempo em que fazem "downloads", disponibilizam o conteúdo baixado para que outros, também conectados, tenham acesso. Sendo assim, a simples alegação de desconhecimento do fato de que o programa utilizado pelo réu compartilhava automaticamente os vídeos e fotografias de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes não o exime de sua responsabilidade criminal pelo compartilhamento. Desse modo, resta comprovado o dolo de armazenar (art. 241-B), bem como de disponibilizar/transmitir/distribuir os arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-A).

A dosimetria merece reparos quanto ao acréscimo do concurso material de crimes. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias julgadas desfavoráveis (art. 59 do CP), nos mesmos moldes da primeira fase da dosimetria fixada pelo Juízo a quo para o réu, quanto ao crime do art. 241-B. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto ao crime de compartilhamento (art. 241-A), adoto o entendimento jurisprudencial no sentido da inviabilidade da incidência da continuidade delitiva, não obstante a quantidade de arquivos armazenados. Assim, mantenho a pena para esse delito em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena unificada pelo concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B resulta em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime inicial adequado para o cumprimento da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, "b", do CP). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

Nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia

A Corte de origem, ao analisar a questão, consignou que as provas foram produzidas antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que introduziu os arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, razão pela qual não se pode exigir a adoção dos procedimentos ali previstos, pois inexistiam à época dos fatos.

Além disso, ficou assentado que **"*os elementos probatórios foram devidamente identificados, sem qualquer constatação de violação, conforme consta do auto de apreensão* [...] *e laudo pericial* [...]*, tendo sido certificados pelo juízo de origem*"** (e-STJ fl. 531). Esses fundamentos não podem ser revistos sem o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **eventual irregularidade na cadeia de custódia não configura, por si só, nulidade do processo, salvo se demonstrada a efetiva adulteração do vestígio ou prejuízo à defesa**, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *2. A defesa alegou nulidades processuais relacionadas à interceptação telefônica e à cadeia de custódia das provas, ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena, e pleiteou absolvição pelos crimes imputados ou redução das penas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na interceptação telefônica e suas prorrogações por ausência de fundamentação concreta; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas; (iii) saber se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa encontra respaldo em provas suficientes; e (iv) saber se a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, especialmente quanto à exasperação da pena-base.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *[...]*
>
> *5. Não foi constatada quebra da cadeia de custódia das provas, sendo mantida a presunção de integridade e validade dos atos processuais, na ausência de comprovação concreta de adulteração ou prejuízo.*
>
> *[...]*
>
> *2. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, salvo comprovação de adulteração ou prejuízo à prova.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

(RCD no REsp n. 2.227.578/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO À LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma do STJ que desproveu agravo regimental mantendo a condenação do acusado pelo crime de corrupção passiva, alegando omissões no julgado.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.

4. A Corte local assentou a não ocorrência da quebra da cadeia de custódia, inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos "prints" da tela do telefone do corréu.

[...]

(EDcl no AgRg no HC n. 958.288/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Atipicidade da conduta por ausência de dolo quanto ao art. 241-A do ECA

O réu possui formação em Engenharia Elétrica, com pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado, e, à época dos fatos, exercia cargo de servidor celetista na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, o que revela elevado conhecimento técnico em informática. Ele próprio afirmou utilizar o programa desde 2009, tendo inclusive realizado *backup* dos arquivos de conteúdo pedopornográfico de um HD para outro quando aquele parou de funcionar. Essa conduta demonstra pleno domínio sobre o funcionamento do *software* e a ciência inequívoca de que o programa compartilha automaticamente os arquivos baixados na rede P2P.

A expressiva quantidade de arquivos baixados e compartilhados, bem como a localização destes na pasta padrão de compartilhamento do programa eMule, reforçam a conclusão de que o réu tinha pleno conhecimento do material que baixava e disponibilizava, não havendo falar em ausência de dolo.

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

Ressalte-se que a revisão do entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *7. A revisão do acórdão para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *[...]*
>
> *13. Primeiro agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Segundo agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. A revisão do acórdão para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *[...]*
>
> *4. Tratando-se de réu reincidente, revela-se inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. "*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.469.740/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025.*
>
> (AREsp n. 2.873.084/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA E DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO, BEM COMO ATINENTE AO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, À ATIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA N. 7 DESTE TRIBUNAL. DECOTE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 83/STJ. CONDENAÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.*

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fim de que fosse possível o acolhimento da pretensão defensiva em relação à ofensa ao art. 157 do CPP e ao art. 17 do CP (ilicitude da prova e ocorrência de flagrante preparado); ao art. 202 e 203 do CPP (violação ao princípio do in dubio pro reo); ao art. 35, caput, e ao art. 33, §4º, ambos da Lei n. 11.343/06 (atipicidade da imputação concernente ao crime associativo); e ao art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (atipicidade da conduta imputada), forçoso seria o revolvimento fático-probatório de tais matérias, porquanto as decisões exaradas pelas instâncias de origem acerca das temáticas foram calcadas em elementos de prova sólidos e concretos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Inocorrência de violação ao art. 59 do Código Penal, porquanto a exasperação da pena-base se deu lastreada em elementos concretos, considerando a expressiva quantidade de entorpecentes arrecadada na hipótese e da culpabilidade negativamente valorada do agravante. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 deste Tribunal.

3. Além da prática do crime de tráfico, foi o agravante condenado pela prática do delito associativo. Nesse contexto, a condenação do agravante pela prática do crime associativo impede a aplicação da minorante, ante a existência de presunção referente à dedicação à prática de atividades criminosas. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.808.168/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58865064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: ddd301aa-0824-485e-8cf7-d8cdfba47689

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0177126-1

AgRg no AREsp 3.255.220 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10115996920194013400 10134808120194013400 4809267220164013400 520271820164013400 9612016

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LANIER PETERSON CASTELO BRANCO DE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA - DF027440
		BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA - DF030995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LANIER PETERSON CASTELO BRANCO DE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA - DF027440
		BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA - DF030995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:16:46
Código de Controle do Documento: 90063A29-468B-46C2-B28C-B578483B4C3F